



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA  
Protocolo nº 2256  
Em 26 / 06 / 2025  
*Momcau*  
EXPEDIENTE

Ofício nº 2387/2025/SG

Juiz de Fora, 26 de junho de 2025

Exmº. Sr.  
José Márcio Lopes Guedes  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 1560/2025-DE abd  
Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 17/2025

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 17/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 17/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA  
MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:135210  
39668

Assinado de forma digital  
por MARIA MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2025.06.26  
16:19:16 -03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita

**Secretaria de Governo**

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br

## Memorando 5- 51.257/2025

---

**De:** Priscila A. - SE - SSGP

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 24/06/2025 às 11:52:46

**Setores envolvidos:**

SE, SE - APA, SE - SSGP, SG - SSRI - DAPROL

### Transcrição de Parecer : PL nº 17/2025 - Cida Oliveira

Prezado(a),

Segue resposta à diligência solicitada pela Vereadora Roberta Lopes sobre o Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria da Vereadora Cida Oliveira.

Atenciosamente,

—  
**Priscila Fernandes SantAnna**  
*Subsecretária de Gestão Pedagógica*

**Anexos:**

Resposta\_a\_Diligencia\_ao\_Projeto\_de\_Lei\_17\_2025.pdf

## **Manifestação da Secretaria Municipal de Educação sobre o Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria da Vereadora Aparecida Oliveira**

Em atenção à diligência parlamentar encaminhada à Secretaria Municipal de Educação de Juiz de Fora, esta Secretaria apresenta sua manifestação técnica e pedagógica acerca do Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria da Vereadora Aparecida Oliveira, que propõe declarar o livre exercício do magistério pelos professores de Educação Física no município de Juiz de Fora, independentemente de filiação prévia à Conselho Nacional de Educação Física (CONFEF) ou aos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs).

A proposição legislativa traz à tona um debate relevante e necessário sobre os efeitos da regulamentação profissional da Educação Física sobre a prática docente na escola pública.

Com base na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é possível afirmar que o requisito legal para o exercício do magistério na educação básica é a licenciatura plena na área de atuação.

No TÍTULO VI – Dos Profissionais da Educação, especialmente no que se refere aos docentes da educação básica – ensino fundamental e médio, encontram-se definidos os requisitos necessários para o exercício das funções docentes, em seus artigos de nº 61 e 62. O artigo nº 61 elenca os diferentes tipos de formação que os Profissionais da Educação podem apresentar para atuação nos Sistemas de Ensino, servindo de fundamento à essa Secretaria de Educação para a seleção de seus profissionais.

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

IV – a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio à formação permanente dos profissionais de que trata o caput deste artigo para identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes. (BRASIL, 1966, art. 61).

O artigo nº 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação indica a formação em curso de licenciatura plena como o requisito necessário e indispensável para o exercício da função docente, conforme pode-se constatar no texto:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em **curso de licenciatura plena**, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (grifo nosso). (BRASIL, 1966, art. 62).

A ausência de qualquer menção à necessidade de filiação a conselhos profissionais nesta norma reforça a ideia de que a docência, como função típica de Estado, deve ser regulada pelas normas educacionais.

A meta 15 estabelecida no Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014) reafirma o curso de licenciatura na área de conhecimento de atuação, como requisito necessário para o exercício do magistério no Sistema Nacional de Ensino no Brasil.

META 15 Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, **obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam**. (grifo nosso). (BRASIL, 2014).

Reafirmamos que a docência deve ser regulada pelo campo da educação, respeitando a formação específica dos professores e assegurando tratamento equânime a todos os licenciados que atuam na educação básica.

## Referências bibliográficas

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm).

NOZAKI, Hajime Takeuchi. **Educação Física e reordenamento no mundo do trabalho:** mediações da regulamentação da profissão. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal Fluminense, 2004.